



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.839, DE 29/08/196

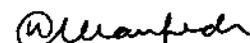
Processo n.º 21.405

PROJETO DE LEI N.º 6.909

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Cria empregos públicos de Ascensorista.

Arquive-se


Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
Proc. 21405
Dir

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PL 6.909 À Consultoria Jurídica. <i>Ullmann</i> Diretora Legislativa 25/06/96	CJR CEFO CAT	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	QUORUM: M. A.

À CJR. <i>Ullmann</i> Diretora Legislativa 1º / 08 / 96	Designo Relator o Vereador: <u>Ayoco</u> <i>José</i> Presidente 6 / 8 / 96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>José</i> Relator 6 / 8 / 96
--	--	---

À <u>CEFO</u> . <i>Ullmann</i> Diretora Legislativa 14 / 08 / 96	Designo Relator o Vereador: <u>Ayoco</u> <i>Ayoco</i> Presidente 20 / 8 / 96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Ayoco</i> Relator 20 / 8 / 96
---	--	---

À <u>CAT</u> . <i>Ullmann</i> Diretora Legislativa 20 / 08 / 96	Designo Relator o Vereador: <u>Ayoco</u> <i>Ayoco</i> Presidente 20 / 08 / 96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Ayoco</i> Relator 20 / 08 / 96
--	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

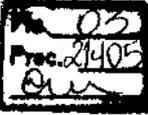
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 530/96

Proc. nº 10.217-6/96

21405

[Handwritten signature]

Jundiaí, 24 de junho de 1.996.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Pro
jeto de Lei, que versa sobre alteração do quantitativo da -
Classe de Ascensorista nível II, criado pela Lei Municipal -
nº 3.067/87.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO



PUBLICADO
em 28.06.1966

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFO e CAT
Presidente
25 / 06 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
27 / 08 / 96

PROJETO DE LEI N° 6.909

Artigo 1° - Fica alterado o quantitativo da classe de Ascensorista, nível II, criado pela Lei Municipal n° 3.067, de 10 de junho de 1987 - Grupo de Atividades de Serviços Operacionais, observando-se no que couber os artigos 4°, 6°, parágrafo único, e 9° da Lei Municipal n° 3.939, de 29 de maio de 1992, conforme segue:

ASCENSORISTA NÍVEL II

QUANTITATIVO ATUAL
05

QUANTITATIVO PROPOSTO
09



Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

Alçamos ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis o presente projeto de lei que visa ampliar o quantitativo da Classe de Ascensorista nível II, a fim de atender as necessidades verificadas por esta Administração.

A iniciativa tem por escopo o perfeito funcionamento operacional dos elevadores onde, a falta desses profissionais levam os próprios usuários a operá-los, podendo ocasionar um mau funcionamento ou até mesmo a sua quebra, o que reverte em despesas aos cofres públicos.

Destacamos, ainda, a necessidade de substituição dos ascensoristas quando em férias, licenças médicas, horários de lanches e outros, imprevistos, a fim de coibir atos de vandalismo.

Outro motivo que nos leva a encaminhar a presente propositura é a segurança aos usuários deficientes e pessoas idosas que se utilizam dos elevadores.

Destarte, as justificativas aqui apostas mostram o relevante interesse público presente neste Projeto de Lei, assim estamos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o costumeiro apoio, aprovando-o.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



PARTE A

LEI Nº 3067, DE 10 DE JUNHO DE 1987

Reclassifica os empregos públicos do Quadro de -
Pessoal Contratado da Prefeitura Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

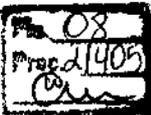
Art. 1º - O Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar passa a obedecer à estrutura estabelecida por esta Lei:

Art. 2º - O quadro referido no artigo anterior - compreende as seguintes partes:

I - Quadro Permanente, cujos grupos e classes são previstos no Anexo I desta Lei, exceto o Grupo Magistério, que obedece à legislação própria.

II - Grupamento Suplementar, cujas classes são incluídas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - É vedado, a partir da publicação desta Lei, o provimento dos empregos integrantes do Grupamento Suplemen -



ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE

Grupo de Atividades: ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar Administrativo	III	120
- Agente Administrativo	V	130
- Técnico em Contabilidade	V	05

Grupo de Atividades: TRIBUTAÇÃO

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Agente de Serviços Tributários	V	15
- Agente Fiscal Tributário	VI	07

Grupo de Atividades: SERVIÇOS OPERACIONAIS

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	150
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	50
- Ascensorista	II	04
- Motorista	III	120
- Operador de Máquinas	IV	25
- Operador de Máquinas Especiais	V	03
- Agente de Serviços Públicos	V	15

Grupo de Atividades: ARTESANATO

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Artífice	II	150
- Artífice de Eletricidade	III	10
- Artífice de Carpintaria	III	15
- Artífice de Construção Civil	III	60
- Artífice de Manutenção	III	10
- Artífice de Mecânica	III	07
- Artífice Especializado	IV	10



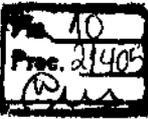
LEI Nº 3.939 , DE 29 DE MAIO DE 1992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, -
regime jurídico único dos servidores públicos; -
cria empregos públicos; e dá providências correla-
tas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ord-
nária realizada no dia 5 de maio de 1.992, PROMULGA a seguinte-
Lei:

Art. 1º - A partir da vigência desta lei, no âmbito do Mu-
nicípio, das autarquias e fundações públicas, somente se admiti-
rá servidores para ocupar cargos criados em lei, submetidos a -
regime jurídico estatutário e providos mediante concursos públi-
cos de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de
confiança e os de provimento derivado, na forma do disposto na
Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo às
pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de -
excepcional interesse público, nos casos e condições especifica-
dos no artigo seguinte, cujo regime será o da Consolidação das
Leis do Trabalho.



Art. 2º O Município, as autarquias e fundações públicas poderão contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público nos casos de:

I - calamidade pública ou de comoção interna;

II - campanhas de saúde pública;

III - combate a surtos epidêmicos;

IV - implantação de serviço urgente e inadiável;

V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;

VI - execução direta de obra determinada;

VII - convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;

VIII - substituição de professores;

IX - atendimento de outras situações de urgência que vierem a ocorrer;

X - execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As contratações para os casos especificados nos incisos I a V e IX serão feitas independentemente da existência de emprego, através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo seis meses, compatível com cada situação, mediante dotação específica.

§ 2º As contratações para os casos especificados nos incisos VI a VIII serão feitas após a criação dos empregos por lei, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual a duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de dois anos.

§ 3º Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses pre



vistas nos incisos VI e X do artigo 29, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 49 É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma do artigo 29, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 39 A posse em cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, constará no prontuário do servidor.

Parágrafo único. Para ser contratada, nos termos do artigo 29, a pessoa deverá ser inspecionada na forma do "caput" deste artigo, ressalvados os que atenderão aos serviços especificados no inciso X daquele artigo.

Art. 49 Serão submetidos ao regime de que trata o artigo 19, a partir da entrada em vigor desta lei, os atuais servidores regidos pela C.L.T. que tenham ingressado no serviço público municipal mediante prévia aprovação em processo seletivo público.

Parágrafo único. A passagem do servidor far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei, que será automaticamente transformada em cargo.

Art. 59 A passagem dos servidores não alcançados pelo disposto no artigo 49 para o regime previsto nesta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, assegurando-se-lhes, para fins de inscrição ou de classificação, a contagem do tempo de serviço municipal como título, observadas as demais regras estabelecidas.

§ 19 Em caso de não aproveitamento do servidor aprovado em decorrência de classificação inferior à necessária ao preenchimento das vagas, a passagem far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei.

§ 29 Para os fins do disposto neste ar



tigo, os servidores poderão se inscrever em certames que objetivem o preenchimento de cargos correspondentes às funções exercidas.

Art. 6º Os servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º integrarão, mantidos no regime trabalhista, quadro especial destinado à extinção à medida da vacância das funções que o compõem.

Parágrafo único. Na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 5º, as funções correspondentes serão automaticamente transformadas em cargos.

Art. 7º Ficam assegurados aos integrantes do Quadro de Pessoal Variável em atividade os benefícios da Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, com relação aos quais poderá ser estabelecida contribuição para o sistema previdenciário municipal, nos termos da lei.

Art. 8º Os contratados para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 2º desta lei, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficarão submetidos ao regime geral previsto na legislação da Previdência Social, exceto no caso do inciso X daquele artigo, que será submetido ao regime de locação de serviço previsto na lei civil.

Art. 9º Ficam transformados em cargos os empregos criados pelo regime da C.L.T. que estiverem vagos na data desta lei.

Art. 10. Após a implantação do regime previsto nesta lei será fornecida aos servidores a ele submetidos a documentação necessária ao levantamento das importâncias depositadas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 11. As entidades da Administração Indireta do Município deverão proceder à adaptação do seu Quadro de Pessoal ao regime previsto nesta lei, submetendo-o à aprovação do Chefe do Executivo no prazo fixado no artigo 18, observado o artigo 36 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.798**

PROJETO DE LEI Nº 6.909

PROCESSO Nº 21.405

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei cria empregos públicos de Ascensorista.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6 e vem instruída com os documentos de fls. 7/12.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, c/c o art. 72, XIII), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, posto que cargos públicos somente podem ser criados mediante lei (art. 91 da Carta de Jundiaí), e nesse aspecto inexistem empecilhos incidentes sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do § 2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de junho de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.405

PROJETO DE LEI Nº 6.909, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria empregos públicos de Ascensorista.

PARECER Nº 2.836

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 46, I, e art. 72, XIII - confere à propositura em exame a condição legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.798, de fls. 13, que subscrevemos na íntegra.

A natureza legislativa do projeto é incontestável, posto que somente o Chefe do Executivo detém atributo para proceder a criação de empregos públicos no âmbito da Administração, no caso, 3 cargos de Ascensorista, sendo imprescindível o prévio aval da Câmara nesse sentido, que é o elemento que se busca satisfazer. Todavia, cabe lembrar, com base na legislação eleitoral vigente, que os cargos podem ser criados, mas não poderão ser providos, uma vez que a Lei Federal 6.091/74, conhecida como Lei Etelvino Lins, em seu art. 13, veda e considera nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma os atos que importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, com as exceções que elenca, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições e o término do mandato do Prefeito. A Consultoria Jurídica da Casa deixou de relatar sobre essa questão incidente em face de a tramitação do projeto haver sido iniciada no mês de junho do ano em curso, quando ainda era permitido o provimento de cargos.

Do estudo que procedemos acerca da matéria, no que tange à autorização para criação dos três cargos, nada detectamos que possa incidir sobre a pretensão, desde que os mesmos venham a ser providos após o período supra mencionado. Portanto, em se observando o referido interstício, votamos pela tramitação do feito.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 07.08.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

Aprovado em 13/08/96

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 21.405

PROJETO DE LEI Nº 6.909, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria empregos públicos de Ascensorista.

PARECER Nº 2.876

Tem a presente propositura o intento de elevar o número de empregos públicos de ascensorista, criados pela Lei 3.067/87, e para alcançar essa finalidade, indispensável se torna a aquiescência da Câmara, quesito esse que se busca suprir.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária entendemos estar a iniciativa perfeitamente situada, posto que há previsão de dotações próprias destinadas para esse objetivo, conforme dispõe o art. 2º do projeto, e a justificativa de fls. 6 é convincente no que concerne à necessidade da medida almejada. Logo, não detectamos vícios incidentes sobre a matéria. Apenas acompanhamos as restrições argüidas pela douta Comissão de Justiça e Redação, em sua análise de fls. 14.

Então, face o exposto, consignamos voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.08.1996

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator

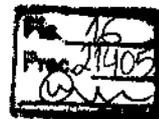
APROVADO EM 20.08.96

Aylton Mário de Souza
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Marcílio Carra
MARCÍLIO CARRA

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MÊNUCHI



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 21.405

PROJETO DE LEI Nº 6.909 do PREFEITO MUNICIPAL, que cria empregos públicos de Ascensorista.

PARECER Nº 2.877

O projeto em estudo concretiza a intenção do Chefe do Executivo de criar empregos públicos de Telefonista, nível II, em número de 04, integrante do grupo de atividade de Serviços Operacionais.

Relativamente ao estudo desta comissão, concernente apenas ao quesito assuntos do trabalho, estamos convencidos de que a medida objetivada se reveste do melhor intuito, posto que, conforme bem esclarece a justificativa de fls. 6, a iniciativa encontra seu fundamento na necessidade de profissionais da área, verificadas pela Administração, sobretudo face os problemas que lá ocorrem quando os servidores estão gozando férias, licenças gestante e médicas, entre outras, ou quando ocorre algum imprevisto, sendo a pretensão perfeitamente plausível e que conta com o nosso apoio.

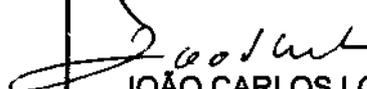
Decorre dos argumentos oferecidos o nosso parecer favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.08.1996

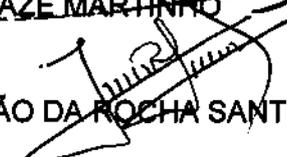
APROVADO EM 20.08.96

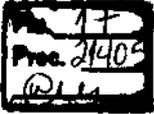

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


ERAZÉ MARTINHO


JOÃO DA ROCHA SANTOS



Of. PR 08.96.123
proc. 21.405

Em 28 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.449, referente ao PROJETO DE LEI Nº 6.909 (objeto de seu Of. GP.L. nº 530/96), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 27 de agosto de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 6.909

AUTÓGRAFO Nº 5.449

PROCESSO Nº 21.405

OFÍCIO PR Nº 08.96.123

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/08/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

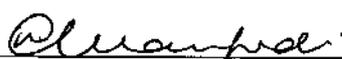
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/09/96


DIRETORA LEGISLATIVA



IN
Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

19
Proc. 21405
Per

OF. GP.L. nº 662/96

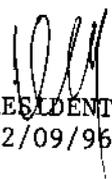
Processo nº 10.217-6/96

21744 8096 017

Jundiá, 29 de agosto de 1.996.

Junte-se.

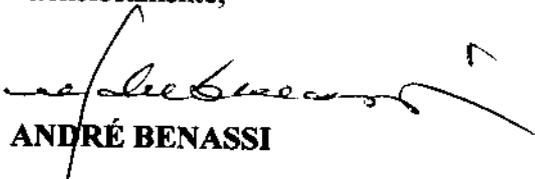
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
02/09/96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.909, bem como cópia da Lei nº 4.839 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

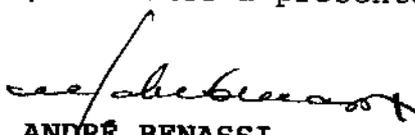
20
Proc. 21405
D.U.

PUBLICADO
em 03/09/96

Proc. 21.405

GP., em 29.08.96

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente -
Lei:-


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.449
(Projeto de Lei nº 6.909)

Cria empregos públicos de Ascensorista.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de agosto de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica alterado o quantitativo da classe de Ascensorista, nível II, criado pela Lei Municipal nº 3.067, de 10 de junho de 1987 - Grupo de Atividades de Serviços Operacionais, observando-se no que couber os artigos 4º, 6º, parágrafo único, e 9º da Lei Municipal nº 3.939, de 29 de maio de 1992, conforme segue:

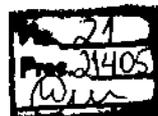
	QUANTITATIVO ATUAL	QUANTITATIVO PROPOSTO
ASCENSORISTA NÍVEL II	05	09

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e noventa e seis (28.08.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

**LEI Nº 4.839, DE 29 DE AGOSTO DE 1.996****Cria empregos públicos de Ascensorista.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de agosto de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica alterado o quantitativo da classe de Ascensorista, nível II, criado pela Lei Municipal nº 3.067, de 10 de junho de 1.987 - Grupo de Atividades de Serviços Operacionais, observando-se no que couber os artigos 4º, 6º, parágrafo único, e 9º da Lei Municipal nº 3.939, de 29 de maio de 1.992, conforme segue:

	QUANTITATIVO ATUAL	QUANTITATIVO PROPOSTO
ASCENSORISTA NÍVEL II	05	09

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



IOM 30-08-1996

Processo nº 10.217-6/96

LEI Nº 4.839, DE 29 DE AGOSTO DE 1.996

Cria empregos públicos de Ascensorista.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de agosto de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:—

Art. 1º — Fica alterado o quantitativo da classe de Ascensorista, nível II, criado pela Lei Municipal nº 3.067, de 10 de junho de 1.987 — Grupo de Atividades de Serviços Operacionais, observando-se no que couber os artigos 4º, 6º, parágrafo único, e 9º da Lei Municipal nº 3.939, de 29 de maio de 1.992, conforme segue:

QUANTITATIVO ATUAL

05

QUANTITATIVO PROPOSTO

09

ASCENSORISTA NÍVEL II

Art. 2º — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos